

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 38:906

Tendo a experiência mostrado a necessidade de se completarem e esclarecerem algumas disposições legais respeitantes à defesa do património artístico da Nação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A inventariação a que se refere o n.º 5.º do artigo 21.º do Regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, considera-se efectuada pela publicação no *Diário do Governo* do despacho que a tiver declarado, ficando os respectivos bens sujeitos ao regime estabelecido nos Decretos n.ºs 20:586, de 4 de Dezembro de 1931, e n.º 20:985, de 7 de Março de 1932.

Art. 2.º Independentemente da inventariação, o simples reconhecimento pelo Ministro da Educação Nacional, em despacho publicado no *Diário do Governo*, do valor artístico ou histórico de móveis importa, nos termos do artigo 52.º da Constituição Política da República Portuguesa, a impossibilidade da sua alienação em favor de estrangeiros. O infractor será punido com a multa de cinco vezes o valor da coisa alienada.

§ único. A alienação dos móveis referidos no corpo deste artigo em favor de portugueses terá de ser comunicada à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes no prazo de cinco dias, sob pena de multa correspondente ao valor da coisa alienada.

Art. 3.º Aos delegados da Junta Nacional da Educação ou da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes será, em qualquer altura, mediante despacho ministerial, obrigatoriamente facultado pelos respectivos proprietários ou possuidores o exame de móveis inventariados e dos que se presume terem valor para inventariação.

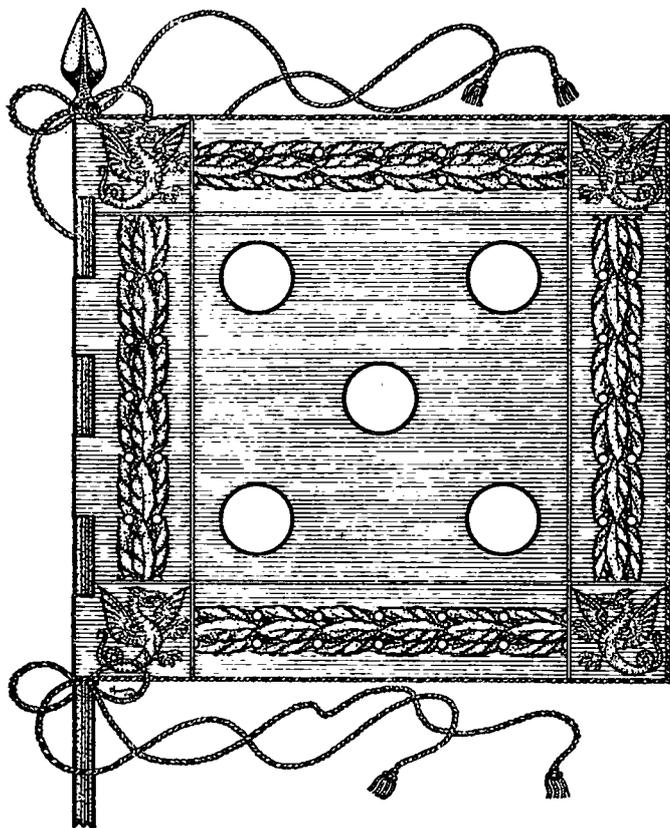
Art. 4.º Os móveis inventariados ou em via de inventariação não podem ser objecto de quaisquer trabalhos de conservação, reparação ou modificação sem que o Ministro da Educação Nacional o autorize.

Art. 5.º Sempre que o entender necessário, poderá o Ministro da Educação Nacional determinar que os móveis inventariados ou em via de inventariação sejam transferidos para a guarda de bibliotecas, arquivos ou museus do Estado.

§ único. Os proprietários, quando se verifique o facto previsto neste artigo, poderão requerer, declarada a inventariação, que o Estado lhes compre os móveis, sendo o preço, na falta de acordo, fixado por arbitragem, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 20:985.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.



Ministro da Defesa Nacional

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 14:083

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que o lugar de subdirector do Instituto Maternal passe a ser remunerado com o vencimento correspondente ao da letra E do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, sem prejuízo do disposto na observação 1.ª da Portaria n.º 13:929, de 9 de Abril deste ano.

Ministério do Interior, 10 de Setembro de 1952. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 38:905

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1952 o prazo de vigência do Decreto n.º 32:746, de 10 de Abril de 1943, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 25:971, de 23 de Outubro de 1935, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira.